

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.943, DE 2011

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis, para tornar mais amplo o uso do gás liquefeito do petróleo.

Autor: Deputado EDUARDO GOMES

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Gomes, objetiva tornar mais amplo o uso do gás liquefeito do petróleo – GLP. Para isso, seu único artigo retira do inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, a restrição de se usar GLP em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas.

Na justificação da proposição, o autor afirma que na época em que a Lei nº 8.176/1991 foi proposta, a dependência externa de GLP era de cerca de 60%, considerada a parcela desse produto obtida a partir do refino de petróleo importado.

Argumenta, ainda, que o cenário atual é muito diferente e que a dependência de GLP importado, em 2010, foi de apenas 8%, de acordo com o Balanço Energético Nacional.

A proposição em tela, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Minas e Energia – CME, onde obteve parecer favorável do Relator, Deputado Walter Feldman, aprovado pelo colegiado - e agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

À CCJC cabe a análise quanto ao mérito e, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.
É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão opinar, em decisão terminativa, sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade, devendo, também, examinar o mérito da proposta em referência.

A proposição ora em exame está de acordo com as normas constitucionais, e obedece aos pressupostos de regularidade relativos à competência, forma e iniciativa legislativa. Também não ofende princípios jurídicos, sendo consoante ao sistema.

O Projeto de Lei nº 2.943, de 2011, propõe a descriminalização do uso do Gás LP em motores, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, antes criminalizados por meio da Lei 8.176/1991.

Conforme consta da justificativa do projeto sob análise, o tratamento dado ao tema se justificava no momento da promulgação da Lei 8.176/1991, uma vez que se estava diante de mais uma crise mundial de fornecimento de petróleo. No entanto, é sabido de todos que o cenário atual é outro, tanto em relação ao fornecimento internacional quanto à produção interna do petróleo.

Demais disso, conforme assinalado no parecer aprovado pela CME, no ano de 2011, o Brasil teve um dispêndio de US\$ 7,4 bilhões com a importação de óleo diesel, enquanto o dispêndio com importação de GLP foi de apenas US\$ 1,6 bilhão.

Portanto, quanto ao mérito, não se vislumbra qualquer motivo que enseje a desaprovação do Projeto de Lei em tela, ao contrário, mostra-se absolutamente conveniente e oportuna a descriminalização dos usos do produto, conforme previsto, mantendo-se apenas a possibilidade de vedação de usos automotivos.

Por todo o exposto, manifesta-se este Relator pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.943, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator